



Número: 0600722-69.2024.6.04.0051

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**
Última distribuição : **26/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM (REPRESENTANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO)
LUCAS EMANOEL SILVA DE ANDRADE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122815704	02/10/2024 15:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600722-69.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REPRESENTANTE: A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517

REPRESENTADO: LUCAS EMANOEL SILVA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral** ajuizada pela **Coligação "A Força da União que Vem do Povo"** em face de **Lucas Emanuel Silva de Andrade e outro**, objetivando a concessão de **tutela provisória de urgência** para determinar a remoção de conteúdo publicado nas redes sociais, consistente na divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, em afronta ao art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e ao art. 17 da Resolução-TSE n.º 23.600/2019.

A parte autora sustenta que a divulgação irregular da referida pesquisa fere gravemente a isonomia entre os candidatos e pode influenciar de forma indevida o eleitorado, afetando a lisura do processo eleitoral. Requer, liminarmente, a **remoção imediata** da publicação e a **abstenção de novas postagens**, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando demonstrados a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. No caso em apreço, entendo estarem presentes ambos os requisitos.

A **divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro** perante a Justiça Eleitoral constitui violação expressa do art. 33 da Lei n.º 9.504/1997, que estabelece a obrigatoriedade de registro das pesquisas eleitorais com antecedência mínima de cinco dias de sua divulgação, contendo as informações exigidas pelo referido dispositivo e pela Resolução-TSE n.º 23.600/2019. A inobservância dessas normas acarreta a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis pela divulgação. Nos autos da RP n.º 0600045-39.2024.6.04.0051, este Juízo declarou a referida pesquisa como não registrada, ante a inobservância dos requisitos legais exigidos para a sua regularidade junto à Justiça Eleitoral.

Os documentos juntados aos autos, notadamente o relatório de preservação de prova da publicação impugnada ID 122808709, comprovam de forma inequívoca que a pesquisa foi divulgada, o que confere **verossimilhança às alegações** da parte autora.

O **perigo de dano** é igualmente evidente, uma vez que a **manutenção da publicação irregular** pode provocar a **disseminação de informações não verificadas**, induzindo o eleitor ao erro e comprometendo a **paridade de armas** entre os candidatos. Trata-se de **dano irreparável**, uma vez que o tempo do processo eleitoral é exíguo, e a influência de uma pesquisa irregular pode distorcer o resultado do pleito. A urgência da medida se impõe para preservar a integridade do processo eleitoral.



Diante do exposto, com base no art. 300 do CPC, defiro o pedido de **tutela provisória de urgência**, determinando:

A **remoção imediata** do conteúdo disponibilizado no link <https://www.facebook.com/photo/?fbid=502418485909281&set=a.247236921427440>, conforme pleiteado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

A **abstenção de novas postagens** com o mesmo conteúdo ou teor semelhante, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino, ainda, que se oficie ao **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** para que, em caso de descumprimento pelos representados, dê cumprimento à ordem judicial.

Citem-se os representados para, querendo, apresentar contestação no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Assim, analisando o que se fez constar dos autos, bem como os dispositivos legais pertinentes, entendo ser necessária a concessão da liminar pleiteada, *inaudita altera partis*, uma vez presentes os requisitos legais autorizadores das cautelares.

Assim, **CONCEDO** a tutela antecipada pleiteada para DETERMINAR que a Sociedade de Televisão Manauara Ltda. (TV Norte Amazonas), inscrita no CNPJ nº 05.531.223/0001-07, abstenha-se de veicular programas, inserções **ou reportagens que, desbordando dos limites da informação, impliquem em violação à honra e à imagem da candidata Patrícia Lopes**, até o fim do primeiro turno das eleições municipais de 2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Roger Luiz Paz de Almeida

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM

